



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nº 1.279 E 1.280, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que cria Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação nas instituições federais de educação superior.

#### **PARECER Nº 1.279 DE 2009**

**(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)**

**RELATOR: Senador ROMEU TUMA**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

O projeto trata da criação, nas instituições federais de educação superior, de centros que deverão se ocupar com a pesquisa e o desenvolvimento da educação. Com efeito, esses centros devem gerar pesquisas e práticas que avaliem e difundam tecnologias educacionais apropriadas a crianças, adolescentes, jovens e adultos, com aplicação principal na educação básica.

Não foram oferecidas emendas ao projeto, que terá decisão terminativa na Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

## **II – ANÁLISE**

O presente projeto tem o mérito de recuperar e pôr em marcha a letra constitucional, no seu art. 206, ao propor centros vocacionados a pesquisar, com liberdade, o ensino e o aprendizado. O mesmo dispositivo da Carta Magna ainda chama atenção para o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, além de garantir padrão de qualidade. É exatamente com esses fundamentos que os Centros de Pesquisa e Desenvolvimento da Educação, ora em análise, podem prestar um grande e valioso serviço à educação e à sociedade brasileiras.

Segundo nos diz o autor, na sua justificativa, o País precisa, com urgência, incorporar os avanços nos sistemas de ensino, sob pena de arcar com um subdesenvolvimento crônico. Ademais, as melhorias produzidas pelos referidos Centros certamente propiciarão às novas gerações conhecimentos e habilidades necessários a sua inserção no mundo contemporâneo.

Dentre as vantagens educacionais oriundas dos Centros ressaltamos a do auxílio didático-científico aos professores, pedagogos, empresas, escolas e autoridades educacionais. Seu alcance é amplo e vai beneficiar crianças e adultos, preferencialmente na educação básica.

A medida proposta tem o inconveniente de criar obrigação de natureza técnica, administrativa e didático-científica para instituições que, em sua maioria, foram contempladas com a prerrogativa de autonomia nesses campos, nos termos do art. 207 da Constituição Federal. Assim, pareceria mais adequado imprimir caráter autorizativo à medida proposta. Com isso, se contorna, a um só tempo, o problema alusivo ao vício de iniciativa e eventual argüição de imiscuidade indevida na atuação de entes autônomos.

A propósito, é importante lembrar que, embora na Câmara dos Deputados projetos de lei autorizativa provenientes desta Casa sejam freqüentemente arquivados, sob a alegação de que seriam inconstitucionais e injurídicos, o entendimento do Senado Federal é diverso. No caso, trata-se de projeto de lei autorizativa, que traz impacto sobre o orçamento, sem, contudo, estabelecer a devida provisão legal; além disso o Poder Legislativo não tem competência para criar os Centros em questão, cabendo-lhe apenas autorizar a quem de fato tem competência para realizar o mister proposto.

No Senado, tais projetos são acatados, com base no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o

*qual o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência.*

Para elidir os problemas de técnica legislativa, redação e juridicidade verificados, impõe-se a apresentação de substitutivo à matéria original. As razões para tal são as modificações de monta requeridas pelo projeto, as quais o redesenham inteiramente. É fundamental dar-lhe caráter de lei autorizativa, visto que a criação de entidades, como os Centros propostos, é apanágio do Poder Executivo, conforme texto legal da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “e”, com remissão ao art. 84, VI). E mais, em se tratando de órgãos internos às instituições de educação superior, cabe a estas decidir a oportunidade de criar e dar efetividade a tais centros.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2008, nos termos do seguinte

#### **EMENDA N° 1 – CCT (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 256, DE 2008**

Autoriza a criação de Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação nas instituições federais de ensino superior.

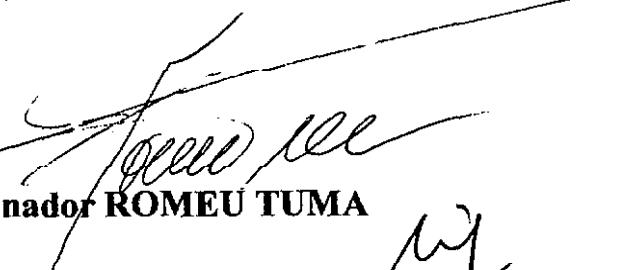
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam as instituições federais de educação superior, isoladas ou conjuntamente, autorizadas a criar Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação.

Art. 2º Os centros a que se refere o art. 1º têm como objetivo desenvolver pesquisa sobre métodos avaliativos e tecnologias educacionais que difundam, preferencialmente para as escolas de educação básica públicas, seus benefícios, de forma a qualificar os processos de aprendizagem das crianças, adolescentes, jovens e adultos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008.

  
**Senador ROMEU TUMA**

  
M  
Presidente Eventual, Senador  
**Gim Argello**

**COMISSAO DE CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA  
ASSINAM O PARECER AO PLS 256/08 NA REUNIÃO DE 15/11/08 108  
OS SENHORES SENADORES:**

**PRESIDENTE EVENTUAL:**

*Gim Argello*

**Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)**

MARCELO CRIVELLA	1. EXPEDITO JÚNIOR
AUGUSTO BOTELHO	2. FLÁVIO ARNS
RENATO CASAGRANDE	3. JOÃO RIBEIRO
IDELI SALVATTI	4. FRANCISCO DORNELLES
	5. FÁTIMA CLEIDE

**Maioria (PMDB)**

VALDIR RAUPP	1. ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	2. GERSON CAMATA
GILVAM BORGES	3. GIM ARGELLO
VALTER PEREIRA	4. LEOMAR QUINTANILHA

**Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)**

DEMÓSTENES TORRES	1. ELISEU RESENDE
ROMEU TUMA RELATOR	2. HERÁCLITO FORTES
VIRGÍNIO DE CARVALHO	3. MARCO MACIEL
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	4. ROSALBA CIARLINI
JOÃO TENÓRIO	5. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	6. MARCONI PERILLO
CÍCERO LUCENA	7. PAPALÉO PAES

**PTB**

SÉRGIO ZAMBIAZI	
CRISTOVAM BUARQUE	1- VAGO

**PDT**

**PARECER Nº 1.280 DE 2009**  
**(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)**

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, cujo escopo é a criação de Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação nas instituições federais de ensino superior.

Tal como formulada, a proposição impõe a abertura de tais Centros para que novas pesquisas e práticas de avaliação e difusão de tecnologias educacionais possam ser desenvolvidas, de modo a se elevar a qualidade dos processos de aprendizagem de crianças, adolescentes, jovens e adultos.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o PLS nº 256, de 2008, recebeu parecer favorável do Senador Romeu Tuma, que nele inseriu emenda substitutiva para transformá-lo em projeto autorizativo.

Nesta Comissão, o projeto deverá ser apreciado em sede de decisão terminativa.

**II – ANÁLISE**

O projeto em tela, a despeito do seu intrínseco valor, indubitavelmente gera impacto sobre o orçamento da União, na medida em que imporá ao Poder Executivo a criação de meios orçamentários para realizar as futuras despesas estatais.

No que diz respeito ao mérito, o programa decerto auxiliará na ampliação do potencial de aprendizagem da infância e da juventude, mediante a atualização da pedagogia brasileira, por intermédio do fomento à pesquisa e ao desenvolvimento na área.

A disseminação de Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação apresentará, ademais, a vantagem de oferecer auxílio didático-científico a professores, pedagogos, empresas, instituições de ensino e autoridades educacionais, beneficiando tanto a adultos quanto a crianças, especialmente na educação básica pública.

Entretanto, como bem ressaltou o Senador Romeu Tuma, relator deste PLS na CCT, “[a] medida proposta tem o inconveniente de criar obrigação de natureza técnica, administrativa e didático-científica para instituições que, em sua maioria, foram contempladas com a prerrogativa de autonomia nesses campos, nos termos do art. 207 da Constituição Federal. Assim, pareceria mais adequado imprimir caráter autorizativo à medida proposta. Com isso, se contorna, a um só tempo, o problema alusivo ao vício de iniciativa e eventual argüição de imiscuidade indevida na atuação de entes autônomos”.

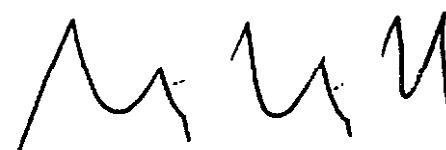
Com essa relevante consideração haveremos de concordar, porque o projeto em questão deve ter caráter autorizativo, em relação à administração pública.

Desse modo, a emenda substitutiva aprovada na CCT deve ser acolhida nesta Comissão, segundo o nosso entendimento.

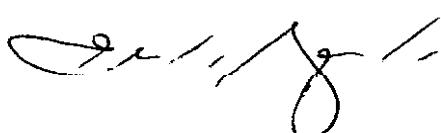
### III – VOTO

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2008, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2009.



, Presidente



, Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 256/08 NA REUNIÃO DE 07/10/09  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

(SENADOR FLÁVIO ARNS)

### Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
MARINA SILVA	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- (VAGO)

### MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

### BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- EDUARDO AZEREDO
CÍCERO LUCENA	RELATOR
(VAGO)	8- MARCONI PERILLO
MARISA SERRANO	9- PAPALÉO PAES
	10- SÉRGIO GUERRA

### PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	JOÃO VICENTE CLAUDIO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

### PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE** LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLS 26/2008

*✓ da CCT*

VOTO	TIPO DE VOTO	Nº	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	BLOCO/CD	APOIO	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GOVERNO (26/08/08) / 31	X					JOAOPEDRO	GOVERNO (17/08/08) / 31		X			
FLAVIO ARNS	X					IDELISALVATTI			X			
AUGUSTO BOTELHO	X					EDUARDO SUTILCY			X			
FATIMA CLEIDE	X					JOSEVERY			X			
PAULO PAIM	X					ROBERTOCAVALCANTI			X			
INACIO ARRUDA	X					JOAOBRIBEIRO			X			
MARINA SILVA	X					(VAGO)			X			
EXPEDITO JUNIOR	X					SUPLENTE: MIGORLEMIDE	TIPO DE VOTO	SIM	X			
EDUARDO MAIORINI	X					ROMEROJUCA			X			
VA-TER PEREIRA	X					LEONARQUINTANILLAHA			X			
MAURO FECURY	X					PEDRO SIMON			X			
GILVAM BORGES	X					NEUTO DECONTO			X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X					VALDIRRAUP			X			
GERSON CAMATA	X					GARIBALDI ALVES FILHO			X			
FRANCISCO DORNELLES	X					LOBAO FILHO			X			
(VAGO)	X					SUPLENTE: BLOCO/CD	TIPO DE VOTO	MINORIA	X			
EDUARDO BLOCO/CD JUNIOR	X					GILBERTOGOELLNER	TIPO DE VOTO	MINORIA	X			
ADM. PESDE	X					KATIAABREU			X			
RAMMUNDO COLOMBO	X					JAYMECAMPOS			X			
MARCO MACIEL	X					EFRAIMMORAIS			X			
ROSALBA CLARINI	X					ELISEU RESENDE			X			
HEZACLITO FORTES	X					MARIA DO CARMO ALVES			X			
JOSE AGripino	X					EDUARDO AZEREDO			X			
ADELMIR SANTANA	X					MARCONI PERULLO			X			
ALVARO DIAS	X					PAPALEO PAES			X			
CICERO LUCENA	X					SÉRGIO GUERRA			X			
(VAGO)	X					SUPLENTE: VITAE	TIPO DE VOTO	SIM	X			
MARISA SERRANO	X					JOÃO VICENTE CLAUDIO			X			
THIENEYE	X					MOZARILDO CAVALCANTI			X			
SÉRGIO ZAMBiasi	X					SUPLENTE: DIT	TIPO DE VOTO	SIM	X			
ROMEUTUMA	X					JEFFERSONPRAIA			X			
CRISTOWAMBUARQUE	X								X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NAO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: J. M. V.

SALA DAS REUNIÕES, EM / 2009

SENADOR FLÁVIO ARNS  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
SECRETARIA DA COMISSÃO

**TEXTO FINAL  
(TURNO SUPLEMENTAR)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 256, DE 2008**

*Autoriza a criação de Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação nas instituições federais de ensino superior.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam as instituições federais de educação superior, isoladas ou conjuntamente, autorizadas a criar Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação.

**Art. 2º** Os Centros a que se refere o art. 1º têm como objetivo desenvolver pesquisas sobre métodos avaliativos e tecnologias educacionais que difundam, preferencialmente para as escolas de educação básica públicas, seus benefícios, de forma a qualificar os processos de aprendizagem das crianças, adolescentes, jovens e adultos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2009.

 , Presidente

 , Relator

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

---

#### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

---

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

---

#### Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

---

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

---

#### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO Seção I DA EDUCAÇÃO

---

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
  - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
  - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
  - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
  - V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
  - VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
  - VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
SECRETARIA DA COMISSÃO  
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17  
70165-900 — BRASÍLIA-DF  
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Of. nº 123/2009/CE

Brasília, o 4 de agosto de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal  
NESTA

**Assunto: Matéria adotada pela Comissão**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Eduardo Azeredo, ao Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2008, do Excelentíssimo Senhor Senador Cristovam Buarque, que “Cria Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação nas instituições federais de educação superior.”, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,

**SENADORA MARISA SERRANO**  
Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA,  
NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO  
INTERNO**

## **RELATÓRIO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2008, que cria Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação nas instituições federais de educação superior.

A proposição, de autoria do Senador Cristovam Buarque, obriga as instituições federais de educação superior a criar Centros de Pesquisas e de Desenvolvimento da Educação com o objetivo de desenvolver pesquisas e práticas para avaliar e difundir tecnologias educacionais apropriadas com vistas a qualificar os processos de aprendizagem das crianças, adolescentes, jovens e adultos.

O Projeto de Lei terá decisão terminativa na Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Trata-se de projeto de lei que traz impacto sobre o orçamento da União, que, se aprovado, o Poder Executivo terá que criar um novo programa na Lei Orçamentária com vistas a estabelecer a provisão legal para sua execução.

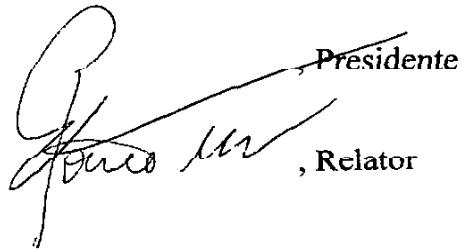
Não há o que impeça o Poder Executivo de apresentar projeto de lei para criar o programa em tela, mas também não há o que o obrigue a isso, sendo esse o propósito desse Projeto de Lei .

Como mérito, a proposição busca dar passos decisivos na qualificação do ensino brasileiro, com o uso de novas metodologias e avanços científicos atuais; que, com certeza, desenvolverá os potenciais de aprendizagem das crianças e jovens de todo o Brasil.

## **III – VOTO**

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2008.

Sala da Comissão,



Jânio Viana, Presidente  
Jânio Viana, Relator

Publicado no DSF, de 12/8/2009.